SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098997 - AL (2026/0198095-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EVALDO SANTOS LESSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. *IN DUBIO PRO* SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* que pretende a anulação da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel em delito de homicídio qualificado, seguido de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem.

2. Paciente pronunciado pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo as qualificadoras com base em indícios extraídos de laudo de exame cadavérico (múltiplas lesões por instrumento pérfuro-cortante e possível sofrimento da vítima) e elementos que apontam possível motivação por ciúmes.

3. A defesa sustenta violação ao art. 413, § 1º, do CPP, e aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/1988, por suposta insuficiência de motivação, e afirma que a controvérsia é de legalidade da fundamentação, e não de reexame probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, é válida a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel com base em fundamentação que descreve indícios mínimos correlacionados às circunstâncias qualificadoras, e se é possível, em *habeas corpus*, afastar tais qualificadoras ou anular a pronúncia sem revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59043506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d35e24c-ada5-49d9-b5c4-1d33fae5e8f4

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo desnecessário juízo de certeza sobre as qualificadoras; em caso de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, remetendo-se a apreciação ao Tribunal do Júri.

6. As qualificadoras, na fase de pronúncia, somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à competência e à soberania do Júri, entendimento alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O acórdão de origem apresentou motivação idônea ao apontar, de modo suficiente, elementos concretos extraídos dos autos que, em tese, amparam as qualificadoras (ciúmes como possível motivo e múltiplas lesões indicativas de sofrimento), atendendo ao art. 413, § 1º, do CPP.

8. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

9. A desclassificação do delito ou o afastamento de dolo apenas é possível diante de certeza quanto à ausência de ânimo de matar, o que não se verifica; na dúvida, compete ao Conselho de Sentença decidir.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d35e24c-ada5-49d9-b5c4-1d33fae5e8f4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098997 - AL (2026/0198095-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EVALDO SANTOS LESSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. *IN DUBIO PRO* SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* que pretende a anulação da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel em delito de homicídio qualificado, seguido de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem.

2. Paciente pronunciado pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo as qualificadoras com base em indícios extraídos de laudo de exame cadavérico (múltiplas lesões por instrumento pérfuro-cortante e possível sofrimento da vítima) e elementos que apontam possível motivação por ciúmes.

3. A defesa sustenta violação ao art. 413, § 1º, do CPP, e aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/1988, por suposta insuficiência de motivação, e afirma que a controvérsia é de legalidade da fundamentação, e não de reexame probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, é válida a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel com base em fundamentação que descreve indícios mínimos correlacionados às circunstâncias qualificadoras, e se é possível, em *habeas corpus*, afastar tais qualificadoras ou anular a pronúncia sem revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58129498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:16:16
Código de Controle do Documento: 8e157825-1f83-4990-a884-e9321efa0eac

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo desnecessário juízo de certeza sobre as qualificadoras; em caso de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, remetendo-se a apreciação ao Tribunal do Júri.

6. As qualificadoras, na fase de pronúncia, somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à competência e à soberania do Júri, entendimento alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O acórdão de origem apresentou motivação idônea ao apontar, de modo suficiente, elementos concretos extraídos dos autos que, em tese, amparam as qualificadoras (ciúmes como possível motivo e múltiplas lesões indicativas de sofrimento), atendendo ao art. 413, § 1º, do CPP.

8. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

9. A desclassificação do delito ou o afastamento de dolo apenas é possível diante de certeza quanto à ausência de ânimo de matar, o que não se verifica; na dúvida, compete ao Conselho de Sentença decidir.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ANTONIO EVALDO SANTOS LESSA contra decisão em que deneguei o *writ* e assim relatei o caso (e-STJ. fls. 365/368):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTÔNIO EVALDO SANTOS LESSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Recurso em Sentido Estrito n. 0700668-19.2018.8.02.0049).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO MEIO CRUEL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos*

Documento eletrônico VDA58129498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:16:16
Código de Controle do Documento: 8e157825-1f83-4990-a884-e9321efa0eac

II e III, do Código Penal, em razão de ter, em tese, desferido diversos golpes de faca na vítima, motivado por ciúmes relacionados à ex-companheira. A defesa requer a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se existem elementos suficientes para manter a qualificadora do motivo fútil; (ii) estabelecer se a qualificadora do meio cruel deve ser afastada na fase de pronúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza quanto aos fatos. 4. O laudo de exame cadavérico e os depoimentos testemunhais demonstram a materialidade do delito, evidenciando múltiplas lesões por instrumento pérfuro- cortante e possível sofrimento da vítima. 5. Os indícios de autoria decorrem de testemunho que relata o ingresso do acusado na residência, o ataque com arma branca e as declarações de ter matado a vítima. 6. A qualificadora do motivo fútil encontra respaldo em elementos que indicam possível motivação por ciúmes em relação à ex-companheira, o que, em tese, revela desproporção entre motivo e conduta. 7. A qualificadora do meio cruel pode ser extraída das múltiplas facadas e do provável sofrimento imposto à vítima, circunstâncias que demandam apreciação pelo Conselho de Sentença. 8. Na fase do iudicium accusationis, as qualificadoras somente devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, devendo eventuais indícios serem avaliados pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 9. O afastamento das qualificadoras nesta etapa implicaria indevido aprofundamento d o mérito e usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes. 2. Existindo indícios de que o crime foi motivado por ciúmes e sentimento de posse, a qualificadora do motivo fútil deve ser submetida ao Tribunal do Júri. 3. A multiplicidade de golpes e o possível sofrimento da vítima autorizam a submissão da qualificadora do meio cruel à apreciação do Conselho de Sentença.

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que "[...] a situação em tela revela flagrante ilegalidade do acórdão – violação ao art. 413, § 1°, do CPP – em razão de ter mantido as qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel sem fundamentação idônea" (e-STJ fl. 3).

Ressalta, ainda, que "[...] a decisão de pronúncia não apontou os indícios da ocorrência do motivo fútil (quais elementos conduziram à conclusão de que o crime foi praticado por ciúmes), nem circunstâncias fáticas aptas a caracterizar o emprego de meio cruel na conduta praticada (o uso de instrumento pérfuro-cortante, por si só, não é suficiente para essa finalidade), violando, frontalmente, as garantias da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988, c/c art. 413, § 1°, do CPP), da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LV, da CF/1988)" (e-STJ fl. 9).

Requer, por isso, seja concedida a ordem a fim de que seja anulada a decisão de pronúncia, determinando que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras.

No presente agravo, alega a defesa que "[...] *a decisão monocrática ora agravada partiu de premissa equivocada ao enquadrar a pretensão da impetração como uma tentativa de reexame fático- probatório. O que se buscou no habeas corpus, e ora se reitera, não foi a rediscussão sobre a existência ou o conteúdo das provas, mas sim a análise da legalidade e da suficiência da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para manter as qualificadoras, o que constitui matéria de direito e não de fato*." (e-STJ fls. 374/380)

Documento eletrônico VDA58129498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:16:16
Código de Controle do Documento: 8e157825-1f83-4990-a884-e9321efa0eac

Sustenta, ainda, que "[...] *a decisão agravada, ao validar a fundamentação das instâncias ordinárias, deixou de observar a própria jurisprudência desta Corte, que, embora admita a manutenção de qualificadoras na pronúncia com base em indícios, exige que tais indícios sejam minimamente descritos e correlacionados com a qualificadora. A mera remissão genérica a sentimentos (ciúme) ou a resultados (múltiplas lesões) não é suficiente*." (e-STJ fls. 374/380)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A impetração objetiva seja anulada a pronúncia por ausência de fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras.

Estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que a decisão de pronúncia exige tão somente o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventual dúvida não favorece o acusado, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, remetendo-se a julgamento perante o Tribunal do Júri.

As instâncias ordinárias, analisando os elementos fático-probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que, " [...] *no que concerne às qualificadoras imputadas ao réu, não se vislumbra fundamento suficiente para afastá-las nesta fase processual. Quanto ao motivo fútil, os elementos colhidos durante a instrução sugerem que o crime pode ter sido motivado pelo ciúme do acusado em relação ao suposto relacionamento entre Sônia Maria Vieira Santos e a vítima Renildo Joaquim dos Santos, circunstância que, ao menos em tese, aponta para uma possível desproporção entre o alegado motivo e a reação atribuída ao réu. Não havendo prova cabal da inexistência da qualificadora (requisito indispensável para sua exclusão nesta fase), a matéria deve ser reservada à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 16. O mesmo raciocínio se aplica à qualificadora do meio cruel. O laudo de exame cadavérico registrou a presença de lesões por instrumento pérfuro-cortante no corpo da vítima, o que pode indicar, em tese, que Renildo Joaquim dos Santos tenha sido submetido a sofrimento excessivo antes de vir a óbito [...]"* (e-STJ fl. 39).

Para infirmar o que foi decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de anular a pronúncia, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, *"na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação,*

Documento eletrônico VDA58129498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:16:16
Código de Controle do Documento: 8e157825-1f83-4990-a884-e9321efa0eac

somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.
Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Esta Corte também entende que *"o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Sendo assim, *"uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas do processo a embasarem sua conclusão de que a ausência de ânimo de matar não ficou plenamente demonstrada, rever esse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.*
Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.299.858/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:16:16
Código de Controle do Documento: 8e157825-1f83-4990-a884-e9321efa0eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.997 / AL

Número Registro: 2026/0198095-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006681920188020049 7006681920188020049

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ANTONIO EVALDO SANTOS LESSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO EVALDO SANTOS LESSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:57
Código de Controle do Documento: 08ff56f0-fe0f-4439-8ad7-ceaff89272a7

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:57
Código de Controle do Documento: 08ff56f0-fe0f-4439-8ad7-ceaff89272a7